



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

Portaria nº 3/PGJM, de 26 de janeiro de 2017.

Regulamenta o ajustamento de conduta funcional
no âmbito do Ministério Público Militar.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e em face do disposto no artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos Títulos IV e V, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a pronta resposta a incidentes que envolvam os servidores do Ministério Público Militar;

CONSIDERANDO que nem todas as ocorrências funcionais faltosas causam prejuízo grave à regularidade do serviço ou comprometimento real de princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que é inerente ao poder hierárquico corrigir as falhas funcionais detectadas no âmbito da Administração, com o escopo de restabelecer a ordem dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a doutrina do Direito Disciplinar recepciona o princípio da oportunidade, pelo qual o gestor pode encontrar soluções alternativas que atendam ao fim do controle da disciplina;

CONSIDERANDO que a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência são, também, princípios de Direito que regem as ações disciplinares; **resolve:**

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério Público Militar, o ajustamento de conduta funcional como medida alternativa à apuração de infrações disciplinares, em fase preliminar da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Para fim de aplicação do ajustamento de conduta funcional, serão levadas em conta, cumulativamente:

I - a natureza da infração cometida;

II - a ocorrência de lesividade mínima ao serviço, ao erário ou aos princípios que regem a Administração Pública;

III - a correspondência entre a pena hipoteticamente aplicável ao servidor e a sanção de advertência.

Art. 3º O ajustamento de conduta funcional ocorrerá a juízo da Administração, com base na conveniência e oportunidade, por meio de Termo de Compromisso de Adequação de Conduta Funcional - TCACF, pelo qual o servidor se comprometerá com a Administração a ajustar sua conduta às disposições legais e normativas inerentes ao exercício das funções públicas.

Art. 4º Constituem requisitos obrigatórios para adoção da medida de ajustamento de conduta funcional:

I - reconhecimento do servidor de haver praticado a infração e sua concordância em firmar o TCACF;

II - inexistência de má-fé ou dolo na conduta do servidor;

III - histórico funcional que abone a conduta do servidor, por meio dos registros funcionais.

Art. 5º Se não forem cumpridas as exigências descritas no art. 4º desta Portaria para a propositura do ajustamento de conduta funcional, a Comissão deverá encerrar a fase preliminar do procedimento disciplinar e prosseguir com a apuração dos fatos, garantindo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 6º Compete à Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso, no âmbito do Ministério Público Militar, processar e firmar o TCACF.

Art. 7º A Comissão referida no artigo anterior, em fase preliminar do procedimento disciplinar instaurado, procederá à averiguação dos fatos imputados ao servidor, por meio de coleta simplificada de informações, análise de documentos e registros funcionais, visando concluir se há conveniência para a aplicação da medida de ajustamento.

Art. 8º Se a conduta do servidor for passível de aplicação de adequação de conduta funcional, a Comissão proporá ao servidor firmar o TCACF, após redução a termo das declarações por ele prestadas.

§ 1º O servidor terá o prazo de três dias para se manifestar quanto ao interesse em firmar o TCACF.

§ 2º No caso de inércia ou recusa do servidor, a Comissão deverá encerrar a fase preliminar e prosseguir com a apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, última parte, desta Portaria.

Art. 9º O servidor firmará o TCACF perante os membros da Comissão, na presença de duas testemunhas.

Art. 10. O TCACF deverá conter:

I - local, data e qualificação do(s) servidor(es) envolvido(s);

II - descrição sucinta da irregularidade e dos compromissos que serão firmados pelo(s) servidor(es) envolvido(s);

III - assinatura dos membros da Comissão, do(s) servidor(es) envolvido(s) e das testemunhas.

Art. 11. Fica delegada ao Diretor-Geral do MPM a competência para, no âmbito do Ministério Público Militar e no prazo de dez dias, homologar o ajustamento de conduta funcional firmado em termo próprio.

Art. 12. Após homologado o TCACF, encerrar-se-á o procedimento disciplinar e far-se-á o registro nos assentamentos individuais do servidor, em módulo próprio, sem caráter punitivo.

Art. 13. O ajustamento de conduta funcional não será consignado nas certidões funcionais do servidor nem levado a efeito para fim de agravamento de eventuais sanções futuras.

Art. 14. O servidor que tenha firmado o TCACF não fará jus a nova medida se, no período de um ano, após a respectiva homologação, cometer nova infração disciplinar.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME DE CASSIO MIRANDA, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 26/01/2017, às 21:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0049541** e o código CRC **099367C1**.